

## AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 035/2002

### CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE ENERGIA EMERGENCIAL - ABPEE

#### I - Caracterização da Audiência Pública

A AP 035/2002 consulta a sociedade e os agentes privados sobre as condições nas quais as usinas emergenciais poderão ser despachadas, quer por razões energéticas (baixo nível dos reservatórios) quer por razões elétricas (falha dos sistemas elétricos) ou, ainda, em condições de testes solicitados pelo ONS, pela CBEE ou pelo próprio Produtor de Energia Emergencial (PEE).

#### II - Considerações

1. As usinas emergenciais foram projetadas, em atendimento ao conceito para as quais foram contratadas, para operação em condições de emergência energética.
2. Nessas condições, haveria, sempre, um tempo relativamente grande para preparação e início da operação da usina.
3. Já para a operação em condições de contingência elétrica, o tempo para início de operação da usina é sempre muito reduzido, fato que muda as características operacionais da usina em relação ao conceito para qual a mesma foi projetada, realidade que exigiria adaptações na administração da operação.
4. Por sua vez, a operação conseqüente de uma contingência elétrica, pode acontecer sob circunstância de "ilhamento" do sistema atendido, fato que exigiria da usina emergencial a sustentação dos níveis de tensão e de frequência do sistema isolado eletricamente. Nessas condições, que caracteriza um suprimento precário, há uma preocupação dos PEE quanto à responsabilidade que, indevidamente, poderia lhe ser imputada no caso de danos a equipamentos eletro/eletrônicos de terceiros.
5. Existe, também, preocupação quanto à responsabilidade pelos custos a serem incorridos, tanto nos estudos necessários quanto em eventuais

investimentos em equipamentos para possibilitar a operação por contingência elétrica com níveis aceitáveis de confiabilidade e segurança.

6. Há preocupação dos PEEs quanto aos custos atribuídos na minuta de Resolução da ANEEL, em análise, a serem incorridos nos testes de disponibilidade, tendo em vista as discrepâncias existentes entre o estabelecido no contrato assinado com a CBEE e aquilo que agora está sendo disposto na referida minuta.
7. Merece atenção o fato de que nos contratos de conexão com a maioria das concessionárias de distribuição, consta Cláusula restritiva à operação das usinas em condições de “ilhamento”, devido à contingência elétrica. Portanto, a aprovação da minuta em questão, exigiria uma revisão dessas cláusulas contratuais.

### III – Comentários em relação à minuta disponibilizada

Tendo como base a minuta de Resolução disponibilizada pela ANEEL, para a Audiência Pública, são apresentados, a seguir, comentários específicos destacados no próprio texto da Resolução.

RESOLUÇÃO N.º           , DE           DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece as condições para o despacho das Centrais geradoras contratadas pela CBEE

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 3.900, de 29 de agosto de 2001, no art. 1.º da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução ANEEL n.º 245, de 30 de abril de 2002, na Resolução ANEEL n.º 249, de 6 de maio de 2002, na Resolução GCE n.º 109, de 24 de janeiro de 2002, o que consta no Processo n.º 48500.003405/02-85, e considerando que:

compete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial- CBEE, está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica- MAE, conforme Resolução n.º 580, de 18 de dezembro de 2001, e mantém contrato com

diversos Produtores Independentes de Energia – PIEs, para disponibilização e fornecimento de energia emergencial; e

em função da Audiência Pública n<sup>o</sup> , realizada em , foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico- ONS nas seguintes condições:

- I- atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional – SIN;
- II- atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionárias ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;
- III- realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade das usinas contratadas;ou
- IV- realização de testes para manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas”.

**Comentários:**

- 1. As situações descritas nos incisos III e IV estão contempladas no Contrato CBEE.**
- 2. A situação descrita no inciso I está contemplada parcialmente, no caso de restrição energética do sistema, no contrato CBEE.**

**Art. 2º** Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I do art. 1º a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de energia – MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.

§ 1.º No caso do despacho atender o previsto no inciso II do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

§ 2.º Quando o despacho atender o previsto nos incisos III e IV do art.º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia – PIEs.

**Comentários:**

**O inciso III, se refere na verdade, a uma auditoria que o sistema fará para aferir se o produtor está declarando as suas disponibilidades corretamente. Logo, somente seria razoável imputar-lhe os custos decorrentes deste teste, nas ocasiões em que o gerador fizesse uma declaração de disponibilidade falsa, caso contrário, o custo deveria ser do sistema e não do gerador.**

**Art. 3.º** Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos III e IV do art. 1.º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob coordenação e anuência expressa do NOS, devendo ser observado, em

especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

**Comentário:**

**há que se observar as características e peculiaridades de cada PEE.**

Parágrafo único. Os testes de que trata o inciso III do art. 1.º deverão ser realizados de forma aleatória, com a periodicidade mensal, e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.

**Comentário:**

**Não há como realizar testes de disponibilidade, revestidos de complexidade, de “forma aleatória” e, ainda, mensalmente. Ocorrer-se-ia o risco de realizar os testes de forma contínua.**

**Art. 4.º** Os custos a que se referem os §§ 1.º e 2º incluem os valores referentes:

I – a conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;

II – a operação, manutenção e combustível; e

III – aos encargos de capacidade durante o período de realização do teste.

**Comentários:**

**No caso de testes feitos pelos geradores, que tem por objetivo final a garantia da confiabilidade do sistema., ao se fazer o teste previsto no §2.º do art. 2º, o gerador estará definindo uma geração que não estaria sendo normalmente despachada e, portanto, o único custo que ele estaria atribuindo ao sistema seria o referente ao custo do combustível. E, o custo da CBEE seria a diferença entre o custo do combustível e o (PMAE). Não há porque se falar em custo referente a encargo de capacidade para o gerador , pois este encargo somente existiria no momento em que o gerador fosse chamado a gerar e não tivesse capacidade para cumprir o despacho programado, o que não ocorre durante tais testes, onde o gerador em questão está operando em constrained-on e não em constrained off.**

**Art. 5.º** As centrais contratadas pela CBEE não farão jus à remuneração na condição de constrained-off, prevista nas regras do MAE homologadas pela ANEEL.

**Art. 6.º** A CBEE, os PIES, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1.º desta resolução

**Comentário:**

**O prazo de 15 dias é muito exíguo para os estudos e adaptações nas instalações do sistema para a operação nas condições mais severas, que são as de “sistema ilhado”.**

Parágrafo único. Os ajustes previstos no caput deste artigo não poderão acarretar acréscimo do encargo de capacidade de energia emergencial.

**Comentários:**

**Considerando que são estimados custos de adaptação significativos e que a fonte para pagamento dos PEEs é o encargo de capacidade de energia emergencial, o não acréscimo da fonte significa que os custos, quando imputados aos PEEs, não terão ressarcimento, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato CBEE/PEE.**

**Art.7.º** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

#### IV – Minuta da Resolução Recomendada com posicionamento da ABPEE

A minuta a seguir apresentada, com suas adições e supressões, em relação ao texto disponibilizado pela ANEEL, consolida as análises e recomendações dos Associados da ABPEE.

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

#### RESOLUÇÃO Nº , DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece as condições para o despacho das centrais geradoras contratadas pela CBEE O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto no 3.900, de 29 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução ANEEL no 245, de 30 de abril de 2002, na Resolução ANEEL no 249, de 6 de maio de 2002, na Resolução GCE no 109, de 24 de janeiro de 2002, o que consta no Processo no 48500.003405/02-85, e considerando que:

compete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme Resolução no 580, de 18 de dezembro de 2001, e mantém contrato com diversos Produtores Independentes de Energia – PIEs, para disponibilização e fornecimento de energia emergencial; e

em função da Audiência Pública no , realizada em , foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS pelas seguintes razões:

I – energéticas;

II – elétricas;

III – realização de testes;

**Art. 2o** Quando o despacho se der por razões energéticas, o ONS deverá observar os critérios estabelecidos no Contrato e Termo Aditivo assinados pelos Produtores de Energia Emergencial com a CBEE.

**Art. 3o** Por razões elétricas, as centrais poderão ser despachadas nas seguintes situações:

I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;

§ 1.º Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I deste art. 3o a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.

§ 2.º No caso do despacho atender o previsto no inciso II deste art. 3o, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

§ 3.º Quando o despacho ocorrer em condições de ilhamento do sistema, ao qual estiver conectada a usina despachada, o NOS deverá inserir em seus Procedimentos de Rede, a isenção do gerador em relação às responsabilidades decorrentes da caracterizada precariedade do suprimento.

**Art. 4o** As centrais poderão ser despachadas para a realização dos seguintes testes:

I - disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou

II - manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas.

§ 1.º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos I e II deste art. 4o deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIES, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, observadas as características e peculiaridades de cada PIEEE.

§ 2.º Os testes de que trata o inciso I deste art. 4º deverão ser realizados trimestralmente, seguindo-se os procedimentos estabelecidos nos contratos celebrados entre os PEEs e a CBEE, e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.

§ 3.º A definição da responsabilidade pelos custos decorrentes da realização dos testes definidos neste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos no Contrato assinado entre os Produtores de Energia Emergencial e a CBEE.

**Art. 5º** Os custos a que se referem o Parágrafo 2º do Artigo 3º incluem os valores referentes:

I – a conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;

II – a operação, manutenção e combustível; e

III - aos encargos de capacidade.

**Art. 6º** As centrais contratadas pela CBEE não farão jus à remuneração na condição de *constrained-off*, prevista nas regras do MAE homologadas pela ANEEL.

**Art. 7º** A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no Artigo 3º. desta resolução.

Parágrafo único. Os custos incorridos para os ajustes previstos no *caput* deste artigo correrão por conta das concessionárias e permissionárias às quais os PIE's que incorreram nos custos estão conectados

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO